



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES TOCANTINS - TO
ADMINISTRAÇÃO - 2008

Lei nº 289/2008

De 26 de Dezembro de 2008

“Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal Participativo de Bandeirantes do Tocantins, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº. 10.257/01 - Estatuto das Cidades, e do art. 8º, inciso XVI c/c os art. 55, inciso VI, 158, 159, inciso I, e 214 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins – TO, aprovou, e eu, Luciano Gomes Pereira, Vice-Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Bandeirantes, seguindo o Regimento Interno deste Poder Legislativo no Artigo 173, § 1º e § 2º, promulgo a seguinte Lei:

O POVO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR**

Art. 1º Esta lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de Bandeirantes do Tocantins tendo como fundamento a Gestão Participativa e o Desenvolvimento Humano, Social, Econômico Local e Sustentável.

Art. 2º Compreende-se desenvolvimento humano, social e econômico local sustentável, a criação de ações indutoras da promoção da cidadania melhorando as condições de vida da população e comunidades que compõem o território municipal e localidades sob sua influência das gerações presentes e futuras.

Art. 3º Este Plano Diretor Municipal Participativo e Sustentável tem como princípio:
I - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;
II - a sustentabilidade econômica, social, cultural, política e ecológica;
III - a gestão democrática e participativa.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR**

- I - estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor rumo ao desenvolvimento sustentável do Município, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;
- II - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;
- III - hierarquizar e priorizar temporalmente, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;
- IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;
- V - proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;
- VI - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;
- VII - estimular a geração de renda, trabalho e emprego, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos da cidadania e da qualidade de vida;
- VIII - garantir o processo de planejamento participativo, através de um processo congressual e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, integrado aos demais Conselhos Setoriais, propiciando à população acesso permanente e atualizado à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município;
- IX - o ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbanas e rurais e a regularização fundiária de modo a propiciar o direito à terra urbana aos munícipes.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 5º Este Plano Diretor Municipal Participativo tem por objetivo o desenvolvimento do território municipal baseado no aproveitamento dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental, no fortalecimento das cadeias produtivas de produtos de origem animal e vegetal, no incentivo e apoio a agroindústria, agricultura familiar e recuperação das áreas degradadas.

Parágrafo único. Os objetivos do Plano Diretor Municipal descritos no *caput* deste artigo, deverão respeitar os instrumentos urbanísticos de uso e ocupação do solo tendo em vista a sustentabilidade ambiental e social.

Art. 6º O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do Município, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, incorporarem as diretrizes e ações estratégicas capazes de orientar a ação governamental na gestão da cidade, mediante os seguintes objetivos:

- I - garantir o direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II - realizar gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento local;
- III - propiciar a cooperação entre os entes governamentais, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;
- IV - planejar o desenvolvimento da sede do Município e das localidades consideradas urbanas conforme Mapa de Macrozonas, em anexo, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de

- modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V - ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população, principalmente observando as características e peculiaridades locais;
- VI - ordenar e controlar o uso do solo, de forma a coibir:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instauração de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental.
- VII - integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico de todo o Município e do território sob sua área de influência;
- VIII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX - promover justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI - recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII - realizar audiências públicas do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído e a segurança da população;
- XIV - fazer a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV - simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI - proporcionar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;
- XVII - garantir o direito a uma cidade sustentável, à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, esporte, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer para as presentes e futuras gerações;
- XVIII - promover o desenvolvimento sustentável da cidade distribuindo espacialmente a população;
- XIX - ordenar e controlar o espaço urbano.

Art. 7º O Plano Diretor Municipal Participativo é o instrumento de desenvolvimento da política urbana e rural, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município de Bandeirantes do Tocantins.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 8º Esta Lei atuará em busca do desenvolvimento sustentável com o objetivo de impulsionar e diversificar as atividades econômicas e fortalecer a gestão ambiental integrada e participativa.

Art. 9º O desenvolvimento sustentável do Município de Bandeirantes do Tocantins atenderá as seguintes diretrizes:

- I - promover o capital humano e social;
- II - estabelecer o princípio da sustentabilidade ambiental e da precaução nas atividades e procedimentos adotados no município;
- III - fomentar ações de geração de renda que contribuam para diminuir os impactos ambientais e os índices de pobreza;
- IV - incentivar e promover a regularização das atividades informais;
- V - incentivar as atividades da economia popular e solidária.

Art. 10. São ações estratégicas para o Desenvolvimento Sustentável do Município:

- I - promover as potencialidades nas atividades econômicas do município;
- II - garantir a integração, e distribuição equilibrada a população e das atividades urbanas e rurais;
- III - ampliar a rede de infra-estrutura básica na zona urbana e nos aglomerados urbanos da zona rural;
- IV - adequar a legislação municipal garantindo condições para regularização das atividades informais;
- V - realizar campanhas de educação fiscal de combate a sonegação.

Seção I
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 11. A Política de Desenvolvimento Econômico tem por objetivo promover e estimular de forma diversificada os arranjos produtivos locais, considerando as potencialidades e características locais, mediante as seguintes diretrizes:

- I - reduzir as desigualdades econômicas e sociais;
- II - garantir critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando a estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;
- III - estimular as iniciativas de produção associativa e cooperativa, as empresas ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção.

Art. 12. Na implementação da política de desenvolvimento econômico serão desenvolvidas as seguintes ações estratégicas:

- I - buscar junto a instituições de crédito e fomento linhas especiais de crédito;
- II - buscar junto aos governos Estadual e Federal parceria para implantar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento local;
- III - manter um levantamento sistemático e o acompanhamento permanente das atividades econômicas locais;
- IV - incentivar a criação de cooperativas de produção, crédito, consumo e outras, intermediando a facilitação de linha de crédito nos agentes públicos;

V - abrir novas estradas e vicinais e fazer manutenção das atuais, visando um escoamento adequado da produção.

Art. 13. A política para o setor de comércio e serviços do Município tem por objetivo elevar a capacidade empreendedora, tornando o mercado local mais competitivo e diversificado, através das seguintes diretrizes:

- I - buscar apoio junto aos órgãos públicos e privados e demais entidades, para estimular o empreendedorismo local;
- II - incentivar e promover a regularização das atividades informais.

Art. 14. São Ações Estratégicas para o desenvolvimento do comércio e serviços:

- I - desenvolver programas de capacitação para micro e pequenas empresas;
- II - realizar campanhas de educação fiscal de combate a sonegação.

Seção II Do Meio Ambiente

Art. 15. A política ambiental a ser adotada pelo Município, tendo em vista as finalidades deste Plano Diretor tem por objetivo incentivar a mudança de valores culturais visando alcançar uma sociedade sustentável, a diminuição do impacto ambiental no território municipal, a recuperação das áreas degradadas e conseqüente utilização racional dos recursos naturais.

Art. 16. A política ambiental do município atenderá as seguintes diretrizes:

- I - implantar a gestão ambiental integrada e participativa com foco na promoção do desenvolvimento sustentável e na utilização racional dos recursos naturais;
- II - reduzir a poluição, degradação e esgotamento dos recursos naturais;
- III - determinar critérios na aplicação do instrumento legal e de estudo para o impacto ambiental;
- IV - promover a recuperação das áreas degradadas.

Art. 17. São ações estratégicas para o meio ambiente:

- I - desenvolver estudos específicos para promover e assegurar melhor aproveitamento das potencialidades, garantindo o suporte dos ecossistemas, com ênfase aos rios que formam a bacia hidrográfica de Bandeirantes;
- II - estruturar a Secretaria de Meio Ambiente;
- III - criar a legislação ambiental municipal;
- IV - criar áreas de proteção ambiental;
- V - construir um bosque municipal;
- VI - elaborar um plano de arborização de Bandeirantes do Tocantins;
- VII - colocar lixeiras nas ruas;
- VIII - criar programas e estimular a reciclagem do lixo;
- IX - incentivar e potencializar o aproveitamento das riquezas naturais;
- X - proteger e recuperar os córregos que cortam a sede do município, principalmente o Duro e Taboquinha;
- XI - incentivar a fiscalização dos órgãos competentes ao combate da destruição dos recursos naturais com ênfase ao desmatamento;
- XII - realizar atividades de educação ambiental integradas com outros órgãos;
- XIII - definir através de legislação específica as áreas prioritárias de preservação ambiental na zona urbana e aglomerados urbanos na zona rural.

Seção III Da Agricultura e Pecuária

Art. 18. A política Municipal do setor agrícola e pecuário baseada neste Plano Diretor tem por objetivo a melhoria do sistema de fiscalização fitossanitária, a ampliação dos mecanismos de apoio e extensão rural, a recuperação de áreas degradadas e a melhoria do sistema municipal de apoio a agropecuária.

Art. 19. O setor agrícola e pecuário do Município de Bandeirantes do Tocantins atenderá as seguintes diretrizes:

- I - estabelecer o envolvimento da União e do Estado, para obter recursos técnicos e financeiros para consolidar a política de desenvolvimento do setor;
- II - promover estudos técnicos para verificar as potencialidades da cultura de alguns plantios;
- III - promover o desenvolvimento agropecuário com sustentabilidade ambiental;
- IV - estabelecer um programa de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas, reinserindo essas áreas no ciclo produtivo;
- V - apoiar a agricultura familiar como base para o desenvolvimento sustentável local.

Art. 20. São ações estratégicas para agricultura e pecuária:

- I - consolidar parceria com os órgãos do sistema de apoio, promoção, financiamento e fiscalização da agricultura e da pecuária visando ampliar os quadros técnicos e recursos de custeio destinados ao município;
- II - fortalecer o sistema de vigilância sanitária do município e um trabalho integrado entre as Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, Obras e outros organismos afins da administração local, além dos órgãos do Estado e Federais;
- III - promover programas de capacitação de produtores rurais;
- IV - facilitar o transporte da produção agrícola;
- V - manter as estradas vicinais em bom estado de trafegabilidade;
- VI - incentivar a agricultura familiar;
- VII - Incentivar o aproveitamento da bacia leiteira, promovendo a verticalização e industrialização do leite;
- VIII - incentivar o cultivo do plantio de algumas culturas como a mandioca, o abacaxi e outras culturas;
- IX - incentivar a agroindústria, a produção de hortifrutigranjeiros;
- X - incentivar a constituição de cooperativas;
- XI - estimular a pecuária, bem como, promover incentivos para atrair empresas que atuem nesse ramo;
- XII - incentivar a apicultura e piscicultura.

Seção IV Da Mineração

Art. 21. São diretrizes para a área de Mineração no Município de Bandeirantes do Tocantins:

- I - promover o desenvolvimento mineral com sustentabilidade ambiental;
- II - garantir a qualificação da mão-de-obra buscando a absorção pelo setor minerário.

Art. 22. São ações estratégicas:

- I - desenvolver o controle social sobre o processo de mineração;
- II - desenvolver fiscalização do poder público sobre as atividades de exploração de minério.

CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 23. O Município de Bandeirantes do Tocantins dotará o seu território de toda infraestrutura necessária ao bem-estar da população e à promoção do capital humano, social, cultural, político e ecológico sustentável.

Art. 24. A Política de implantação, consolidação e infra-estrutura municipal seguirá as seguintes diretrizes:

- I - garantir infra-estrutura a todas as regiões do Município;
- II - zelar pela qualidade da infra-estrutura;
- III - realizar um diagnóstico do município para identificar as áreas que necessitam da implantação de saneamento básico e infra-estrutura de outros serviços;
- IV - proporcionar aos munícipes a oferta de serviços públicos com qualidade.

Art. 25. São ações estratégicas para a melhoria da infra-estrutura municipal:

- I - construção de pontes, conforme estudo técnico visando a interligação inter e intra-municipal;
- II - buscar parcerias para pavimentar a sede, distritos e localidades consideradas urbanas;
- III - ampliar e construir escolas municipais de acordo com a demanda rural e urbana e os índices de abrangência do setor educacional do Município;
- IV - gerar convênios e parcerias inter-institucionais junto as empresas prestadoras de serviços para melhoria dos mesmos, como é o caso da telefonia fixa e móvel;
- V - intervir junto a CELTINS para que seja construído no Município uma sub-estação que atenda a demanda de energia elétrica;
- VI - adequar logradouros e repartições públicas municipais com rampas ou similares que garantam o acesso de deficientes físicos, idosos e outros;
- VII - recuperar e melhorar permanentemente a Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos;
- VIII - buscar recursos nas esferas Estadual e Federal para realização do Projeto de Gestão Integrado dos Resíduos Sólidos - PGIRS coma conseqüente construção do aterro sanitário;
- IX - fazer estudo para compra de área para construção de reservatório;
- X - expandir a rede de energia elétrica para a zona rural;
- XI - construir um matadouro municipal, inclusive com a logística de transporte da carne de forma adequada visando o cumprimento das normas sanitárias.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 26. A política de promoção social deverá articular-se ao desenvolvimento humano e social sustentável, visando a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população de Bandeirantes do Tocantins.

Seção I Da Educação

Art. 27. A política educacional do Município de Bandeirantes do Tocantins tem por objetivo a universalização da educação básica, o atendimento integral a criança, ao adolescente e ao jovem, o fortalecimento do sistema municipal de educação, a erradicação do analfabetismo, a fim de tornar o sistema educacional fundamental mais efetivo, preparando os educandos com qualidade social para o exercício pleno de sua cidadania.

Art. 28. São diretrizes da política educacional do município:

- I - assegurar um sistema educacional efetivo, de modo que dê ao estudante condições plenas de acesso e continuidade dos estudos;
- II - implantar sistema de avaliação institucional e profissional, criando mecanismos de premiação aos melhores resultados institucionais e profissionais;
- III - garantir melhor qualidade de ensino e de infra-estrutura do sistema educacional do município;
- IV - promover a inclusão social inclusive dos adultos, deficientes físicos e idosos;
- V - implantar a política municipal de educação, segundo os moldes do plano de educação municipal;
- VI - proporcionar acesso a todos, erradicar o analfabetismo e ofertar educação com qualidade, de modo a ampliar o conhecimento da população.

Art. 29. São ações estratégicas para o setor educacional:

- I - elaborar diagnóstico de carência de infra-estrutura das escolas do Município de Bandeirantes do Tocantins;
- II - ampliar e melhorar a infra-estrutura física das escolas da zona urbana e rural, dando condições de acesso aos portadores de necessidades educativas especiais;
- III - promover programas de qualificação e formação continuada para os profissionais da educação;
- IV - estabelecer indicadores para o processo de avaliação permanente dos profissionais da educação;
- V - atuar em conjunto com a União e Estado, viabilizando a implantação da biblioteca e salas de informática;
- VI - construção da casa de apoio ao professor, inclusive na zona rural;
- VII - fazer revisão do Estatuto do Magistério, adequando a legislação federal;
- VIII - viabilizar parcerias para implantação de laboratórios de informática em todas as escolas do Município;
- IX - implementar bolsas para universitários de Bandeirantes, consoante Lei Municipal;
- X - buscar recursos necessários advindo da União e Estado para aquisição de ônibus e microônibus para transporte escolar;
- XI - promover a conservação e manutenção transitáveis de estradas vicinais, oportunizando a melhoria do transporte escolar;
- XII - criar condições da comunidade participar da vida escolar;
- XIII - implantar na sede do Município de Bandeirantes do Tocantins, a casa do estudante para atender aos estudantes da zona rural que se deslocam até a sede;
- XIV - implantar a casa do professor;
- XV - buscar recursos para implantação da escola cidadã em tempo integral;
- XVI - elaborar de forma participativa, envolvendo a sociedade em geral, o Plano Municipal de Educação e o Planejamento Estratégico da Secretaria Municipal de Educação, adequando-os ao Plano Diretor Municipal;
- XVII - potencializar e assegurar autonomia financeira ao Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Do Esporte, Arte e Lazer

Art. 30. A política municipal de esporte, arte e lazer tem por objetivo promover o desenvolvimento social, a integração comunitária e o fortalecimento das atividades esportivas escolares e comunitárias e das atividades de lazer.

Art. 31. As diretrizes para o esporte, arte e o lazer no município são:

- I - garantir o acesso aos equipamentos públicos esporte, arte e o lazer a todas as classes;
- II - proporcionar aos munícipes espaços de lazer e equipamentos para a prática de esportes e lazer, visando a garantia de uma vida saudável;

III - fomentar atividades de esporte e lazer como estratégia para o desenvolvimento social local.

- Art. 32.** São ações estratégicas para a política municipal de esporte, arte e lazer:
- I - estruturar em conjunto com a coordenação pedagógica da secretaria de educação e de cada escola as atividades esportivas, envolvendo alunos e professores no processo de planejamento e execução;
 - II - articular com as outras esferas de governo, e com o setor privado, para viabilizar recursos para dotação de infra-estrutura a serem aplicadas no município na área de esporte, arte e lazer;
 - III - buscar recursos para construir um ginásio de Esporte e quadras poliesportivas nos distritos;
 - IV - buscar recursos para construção de praças, parques infantis e balneários;
 - V - criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área de esporte, arte e lazer.

Seção III Da Cultura e Turismo

Art. 33. A política municipal voltada para a cultura e o turismo baseada neste Plano Diretor tem por objetivo promover o desenvolvimento cultural e econômico local através do incentivo e apoio às atividades culturais e da implantação do programa de desenvolvimento do turismo local.

- Art. 34.** São diretrizes voltadas a cultura e o turismo:
- I - resgatar e valorizar a cultura regional;
 - II - conscientizar a sociedade quanto a importância da cultura;
 - III - promover e facilitar o acesso a cultura, visando a garantia de uma vida saudável;
 - IV - garantir o desenvolvimento do município mediante atividades turísticas visando a sustentabilidade ambiental como forma de garantir qualidade de vida a população.

Art. 35. A política de cultura executará as seguintes ações estratégicas:

- I - formar agentes de desenvolvimento cultural, preferencialmente oriundos dos grupos culturais locais, qualificando-os para elaboração de projetos culturais e captação de recursos;
- II - buscar parceria para ampliar a construção de praças, quadras de esportes e espaços de lazer comunitário para os diversos bairros e principais aglomerados urbanos na zona rural.

Art. 36. A política do turismo executará as seguintes ações estratégicas:

- I - criar a Secretaria de Cultura no Município de Bandeirantes do Tocantins;
- II - apoiar as manifestações culturais, com ênfase a Folia de Reis;
- III - criar um espaço cultural;
- IV - criar e implantar programas para atender as demandas da comunidade na área cultural;
- V - garantir orçamento anual para calendário municipal dos eventos culturais, devendo ser planejado em consonância com outros órgãos, secretarias e entidades;
- VI - incentivar os passeios por trilhas ecológicas, balneários, serras e cachoeiras, bem como, oferecer estrutura e treinamento de pessoal;
- VII - divulgar as belezas naturais do Município;
- VIII - realizar um diagnóstico do potencial turístico do Município.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 37. A proteção social visa garantir os direitos básicos do cidadão e dar-lhe suporte para uma vida produtiva e integrada à sua comunidade, gerando bem-estar e garantindo condições necessárias ao desenvolvimento humano e social sustentável.

Seção I Da Saúde

Art. 38. A Política Municipal de Saúde objetiva garantir atendimento integral da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações preventivas, a melhoria da qualidade e a ampliação da oferta dos serviços hospitalares e ambulatoriais, a promoção da cobertura integral no município das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, buscando o fortalecimento do sistema municipal de saúde.

Art. 39. O Plano Diretor Municipal Participativo visa atender os objetivos da saúde descritos no *caput* do artigo anterior mediante tais diretrizes:

- I - promover o acesso universal da população aos serviços básicos de saúde, tendo as equipes do Programa Saúde da Família como eixo estrutural;
- II - implantar rede de saneamento básico no Município;
- III - ampliar a rede de equipamentos públicos de Saúde;
- IV - garantir a população vida saudável, através de ações preventivas e corretivas, estas com a prestação de serviços de saúde eficiente e de qualidade.

Art. 40. São ações estratégicas da área da saúde a serem implementadas:

- I - realizar um diagnóstico da realidade municipal, objetivando a aplicação de medidas no sistema de saúde do município.
- II - realizar capacitação para os profissionais da saúde, voltados para os portadores de necessidades especiais e atendimento ao público, com participação obrigatória desses profissionais;
- III - priorizar e qualificar equipe técnica para ações educativas de saúde, especialmente as voltadas para atenção ao adolescente e ao idoso e de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, entre outras;
- IV - atuar em conjunto com a União e o Estado viabilizando melhorias de infra-estrutura e recursos humanos;
- V - melhorar atendimento médico – ambulatorial;
- VI - estimular a formação de consórcios intermunicipal de saúde;
- VII - buscar recursos para construção de um Hospital de pequeno porte no Município;
- VIII - viabilizar a implantação de urgência 24 horas;
- IX - intervir junto ao Governo Federal para implantação da farmácia popular;
- X - contratar médicos e outros profissionais da área de saúde para o atendimento ambulatorial e de emergência;
- XI - viabilizar recursos para construção de Postos de Saúde nas vilas;
- XII - viabilizar a implantação de laboratórios especializados;
- XIII - potencializar as ações do Programa Saúde da Família – PSF;
- XIV - buscar recursos financeiros junto ao Governos Estadual e Federal estender o serviço de melhoria sanitária para as residências no município, exterminando a existência de fossas que não estejam de acordo com padrões sanitários;
- XV - implementar ações nutricionais, em parceria com as organizações da sociedade civil.

Seção II Da Assistência Social

Art. 41. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo garantir o acesso à política de Assistência Social, a quem dela necessitar, especialmente os grupos em situação de risco social.

I - à família;

II - à criança e adolescente;

III - ao idoso;

IV - à pessoa portadora de necessidades especiais.

§ 1º Fortalecer e ampliar o programa de proteção social básica à criança e ao adolescente e o programa de proteção social à família;

§ 2º Integrar, fortalecer e ampliar as ações de inclusão produtiva, de forma a consolidar a política municipal de assistência social integrada.

Art. 42. São Diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I - promover a integração e a inclusão social;

II - implantar e/ou implementar políticas públicas voltadas a geração de renda e a promoção da cidadania;

III - envolver as famílias de crianças e jovens beneficiários de programas sociais, em atividades de avaliação e monitoramento do atendimento;

IV - ampliar e fortalecer, em conjunto com os Órgãos Federais e Estaduais os programas de cobertura social e distribuição de renda.

Art. 43. A Política Municipal de Assistência Social adotará as seguintes ações estratégicas:

I - buscar recursos junto ao Governo Federal e Estadual para realizar investimentos em projetos sociais que envolvam principalmente pessoas e/ou famílias em situação de risco;

II - viabilizar junto ao Governo Federal a criação de um CRAS – Centro de Referência da Assistência Social no Município de Bandeirantes do Tocantins;

III - contratar e qualificar profissionais ligados a área da assistência social;

IV - criar programas de incentivo a juventude;

V - apoiar e criar programas de geração de emprego e renda;

VI - implantar programa conviver para o idoso;

VII - implantar uma creche municipal com profissionais especializados;

VIII - fazer projetos em parceria com a iniciativa privada;

IX - estabelecer em todos os projetos e ações da promoção social que lidem com crianças e adolescentes, mecanismos obrigatórios de participação da família em atividades e avaliações;

X - criar o programa municipal de capacitação da sociedade para a produção sustentável, em parceria com os organismos de financiamento da produção e direcionados para as estratégias de desenvolvimento sustentável.

TÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL CAPÍTULO I

DO DIREITO A TERRA URBANA

Seção I

Da Regularização Fundiária

Art. 44. O poder público deverá, através dos instrumentos para tal finalidade dispostos na Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades e contemplado neste Plano Diretor, facilitar a regularização fundiária dos loteamentos existentes, ocupações irregulares, dentre outros espaços que necessitarem, bem como, estabelecer critérios para novos loteamentos e coibindo as ocupações em áreas de risco.

Art. 45. O poder público incentivará os projetos de interesse social e ambiental, adequando as normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitação de interesse social, de modo a garantir o acesso à terra urbana para a população de baixa renda.

Seção II

Da Delimitação e Subdivisão Físico-Territorial

Art. 46. A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica criar ou revisar a Legislação de Limites Municipais, de Divisão Distrital, e do Perímetro Urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257/01, a serem regulamentados na legislação urbanística.

Art. 47. São diretrizes da política de ordenamento territorial:

- I - buscar o desenvolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de entidades e órgãos da iniciativa privada;
- II - garantir a articulação com a comunidade local e os municípios envolvidos nas discussões sobre os limites territoriais em litígio;
- III - dar apoio à população das áreas sob influência do município.

Art. 48. São Ações Estratégicas da política de ordenamento territorial:

- I - produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para efeito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;
- II - criar banco de dados quantitativo e qualitativo de todas as localidades do Município, como vilas, distritos, comunidades e aglomerados, para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infra-estrutura e ordenamento, do uso de ocupação, conforme os parâmetros, a serem definidos na Lei Municipal específica;
- III - mapear e traçar o perfil socioeconômico e territorial, para fins de instituição de perímetro urbano e elaboração do plano de urbanização e regularização da terra urbana, de todos os núcleos urbanos que atenderem aos seguintes critérios:
 - a) aglomerados urbanos já consolidados;
 - b) próximos à sede de distritos rurais;
 - c) localizados em áreas sem restrições à ocupação.

Seção III

Da Política de Habitação

Art. 49. A política habitacional do Município de Bandeirantes do Tocantins tem por objetivo elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

Art. 50. A Política Municipal de Habitação orientará o poder público e a iniciativa privada, em criar meios de promover o acesso à moradia, em especial as famílias de menor renda de forma integrada com as políticas de desenvolvimento urbano, através dos seguintes objetivos:

- I - viabilizar a produção de novas moradias e lotes urbanizados, a fim de atender a demanda constituída por novas famílias, com vistas à redução do déficit habitacional;
- II - promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infra-estrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- III - planejar o crescimento da cidade, evitando invasões a áreas impróprias, tais como antigos lixões, área de preservação ambiental dentre outras.

Art. 51. A Política Habitacional do município seguirá as seguintes diretrizes:

- I - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
- II - estabelecer uma política fundiária e urbanística, mediante normas especiais que regularizem a ocupação e uso do solo;
- III - intervir na expansão urbana e rural, através de instrumentos urbanísticos, objetivando o ordenamento no território municipal;
- IV - ordenar e organizar o território municipal de modo a promover o aproveitamento da terra urbana e rural, de forma adequada, com vista a uma habitação de qualidade;
- V - agilizar e ter como prioridade à regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes e coibir as ocupações em áreas de risco e não edificável, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;
- VI - fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas;
- VII - garantir a regularização fundiária e a urbanização dos assentamentos, estabelecendo parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, incluindo-os no contexto social da cidade.

Art. 52. São ações estratégicas da política municipal de habitação:

- I - definir metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
- II - urbanizar as áreas ocupadas pela população, por intermédio das normas urbanísticas, parcelamento e uso do solo;
- III - articular com planos e programas da região e dos planos de Governos Estadual e Federal;
- IV - realizar o diagnóstico das condições de moradia de forma a qualificar e quantificar os problemas relativos a moradias em situação de risco;
- V - realizar parcerias com os órgãos do sistema financeiro de habitação para potencializar o programa de construção de moradias populares no município;
- VI - buscar investimentos com vistas a construção de casas populares;
- VII - fazer a intervenção do poder público local junto aos órgãos financiadores de casas populares para facilitar o acesso ao crédito;
- VIII - garantir justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IX - realizar cadastro técnico multifinalitário.

Subseção I **Da Habitação de Interesse Social**

Art. 53. A Política de habitação de interesse social do Município objetiva reduzir os índices de habitação insalubre e estabelecer normas especiais para a habitação de interesse social, flexibilizando a regulamentação urbanística geral.

Art. 54. A Política habitacional de interesse social do município seguirá as seguintes diretrizes:

- I - fomentar a criação de zonas especiais de interesse social como forma de expandir o Município de forma ordenada e com moradia digna a população de baixa renda.

§ 1º As áreas de Especial Interesse Social citadas no inciso I deste artigo constituem-se em área que por suas características seja destinada à habitação da população de baixa renda, tal como:

- a) a área ocupada por assentamentos habitacionais de população de baixa renda onde houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra, a sua integração à estrutura urbana e a melhoria das condições de moradia;
- b) o lote ou área não edificados, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

§ 2º A criação de ZEIS - Zona Especial de Interesse Social será definida em legislação específica as áreas especiais de interesse social e de preservação ambiental na zona rural, de modo a compatibilizar o processo de expansão nos aglomerados urbanos na zona rural, utilizando os instrumentos de regularização fundiária e desenvolvimento urbano previstos no Estatuto das Cidades e nesta Lei.

Art. 55. São ações estratégicas da política de habitação de interesse social:

- I - elaborar o Plano Municipal Habitacional de Interesse Social – PMHIS.
- II - constituir um conselho municipal composto por representantes da área de habitação da sociedade civil, além de entidades públicas e privadas;
- III - o Município deverá habilitar-se a receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);
- IV - estimular a participação da iniciativa privada na produção de lotes urbanizados e de novas moradias, estas de interesse social;
- V - instituir o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS;
- VI - credenciar o município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 56. O macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas visando a combater a poluição, a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos ao meio-ambiente micro-regional e garantido a convivência harmônica entre as diversas formas de uso, ocupação e expansão urbana.

Art. 57. O território municipal está dividido em 02 (duas) Macro-Zonas, cujos limites estão demarcados no mapa nº 05, denominado de Macro-zonas, em anexo:

- I – Macro-zona Rural;
- II – Macro-zona Urbana.

§ 1º As áreas indicadas no mapa nº 05, denominado de Macro-zonas, em anexo, são representações esquemáticas, devendo a legislação municipal específica apresentar material cartográfico apropriado à demarcação gráfica e descritiva do macrozoneamento proposto neste plano.

§ 2º A subdivisão das macrozonas, leva-se em consideração a estrutura e composição do territorial municipal segundo critérios físico-territoriais, ambientais, culturais, capacidade de infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, dentre outros.

Seção I Macrozona Rural

Art. 58. A Macro-zona Rural identificada no mapa nº 05, denominado de Macro-zonas, em anexo, é composta pelas áreas onde foram identificadas as localidades rurais e agro-vilas.

Parágrafo único. A Macro-zona a que se refere o *caput* deste artigo será objeto de aplicação de infra-estrutura e serviços públicos onde couber, principalmente nas vicinais que interligam esta zona a sede do município e outras localidades consideradas urbanas.

Seção II

Macrozona Urbana

Art. 59. Como Macro-zona Urbana são consideradas a sede municipal e as outras localidades consideradas como urbanas identificadas no mapa de Macrozoneamento, onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 60. A Lei municipal específica determinará parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como, para aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana, conforme os objetivos das diferentes Zonas Urbanas definidas nesta lei.

Art. 61. A política de estruturação e gestão urbana tem como objetivo a revitalização dos espaços urbanos degradados e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário, através da elaboração das legislações urbanísticas específicas, conforme as determinações do Estatuto das Cidades para aplicação dos instrumentos da Política Urbana.

Art. 62. São Ações Estratégicas:

- I - viabilizar parcerias com os Governos do Estado, Federal e a iniciativa privada para, com a pactuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, implementar os instrumentos de regularização fundiária e urbanísticos previstos no Estatuto das Cidades, tratados em Lei Municipal específica;
- II - promover negociação e articulação junto aos órgãos competentes, para fins de regularização de áreas destinadas à expansão urbana, a serem demarcadas na Lei de Perímetro e Expansão Urbana;
- III - atualizar, num prazo de 02 (dois) anos a partir da vigência desta lei, o cadastro técnico municipal, para subsidiar a elaboração da legislação urbanística.

Seção I Do Zoneamento Urbano da Sede

Art. 63. A Sede Municipal definida como Núcleo Urbano Consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida conforme o mapa nº. 01, em anexo, nas seguintes zonas:

- I - Zona Habitacional;
- II - Zona de uso misto;
- III - Zona do Eixo Estrutural (Comércio e Serviços);
- IV - Zona de lazer
- V - Zona Rural de Transição para Expansão Urbana.

Subseção I Da Zona Habitacional

Art. 64 A zona habitacional caracteriza-se por seu uso predominantemente habitacional, pela escassez de comércios especializados, poucos equipamentos públicos e áreas e serviços institucionais, tráfego pouco intenso, e localizam-se espacialmente em áreas periféricas da cidade, possuem usos comerciais permitidos e tolerados.

Parágrafo único. A taxa de ocupação e gabarito aplicados na zona de que trata o caput deste artigo será definido na Lei de Parcelamento, e de Uso e Ocupação do solo.

Subseção II Da Zona Uso Misto

Art. 65. As Zonas de Uso Misto são áreas comerciais específicas com uso atual predominantemente habitacional e com grande tendência de mudança para uso comercial, onde deverá ser estimulado o uso misto com taxas de ocupação e gabarito diferenciado para permitir a permanência do uso habitacional, conforme a Lei de Parcelamento, e de Uso e Ocupação do solo.

Subseção III Da Zona do Eixo Estrutural

Art. 66. A Zona denominada de Eixo Estrutural identificada no mapa nº 01 que define o zoneamento urbano da sede do município, sendo caracterizada como a área central da sede municipal, onde está concentrado o pólo de atração em função da localização do comércio e serviços, bem como, para o uso residencial.

Art. 67 No Eixo de Estruturação Urbana da sede municipal, objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para se obter melhor aproveitamento das condições de infra-estrutura instalada, por meio das seguintes diretrizes:

- I - estímulo às atividades de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte não incômodas e/ou inconvenientes com relação a sua atividade;
- II - reorganização urbanística, de infra-estrutura e transporte;
- III - atendimento às necessidades de consumo da população;
- IV - estímulo à implantação de novos postos de trabalho;
- V - segregação dos estabelecimentos de âmbito regional em face dos de âmbito local, através da hierarquização dos eixos estrutural.

Art. 68. São ações estratégicas para o eixo estrutural:

- I - elaborar leis municipais urbanísticas que tenham aplicabilidade adequada para esta zona visando o ordenamento e ocupação planejada do território compreendido pela mesma;
- II - estimular e facilitar a ocupação do eixo estrutural como zona de uso misto, ou seja, específica para comércio e residências;
- III - estimular e apoiar a diversificação do comércio e serviços nesta zona, com a finalidade de promover a consolidação das atividades desta área.

Parágrafo único. O Município deverá propor ações baseadas na aplicação dos instrumentos urbanísticos e de uso e ocupação do solo para promover o remanejamento de pequenas indústrias localizadas nesta zona.

Subseção IV Da Zona de Lazer

Art. 69. A Zona de Lazer identificada no mapa nº. 01, anexo, refere-se à carência de equipamentos públicos de lazer no município.

Art. 70. O poder executivo deverá através da zona de lazer promover a inclusão e integração social garantindo acesso a todas as classes sociais indiscriminadamente.

Art. 71. O poder executivo deverá pactuar com o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Sustentável os projetos e programas voltados para a zona de lazer.

Subseção V Zona Rural de Transição para Expansão Urbana

Art. 72. Trata-se da Zona composta pelas áreas rurais de entorno imediato ao núcleo urbano consolidado, caracterizando-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação urbana, identificada no mapa nº. 01, anexo.

§ 1º Para efeito de ordenamento territorial as áreas inseridas nesta zona serão consideradas como área de expansão urbana prioritária.

§ 2º São áreas sujeitas à negociação e articulação junto aos proprietários e aos órgãos estaduais e federais.

§ 3º O parcelamento das propriedades caracterizadas no "caput" deste artigo, não isenta a aplicação das determinações previstas no art. 58 desta lei.

§ 4º São consideradas zonas de Entorno Urbano Imediato ou Periurbanas, aquelas contíguas às zonas urbanas e que se apresentam em processo de conversão de uso da terra e da reestruturação fundiária acelerado, para fins de expansão urbana.

Seção II Do Zoneamento das outras localidades urbanas

Art. 73. A Macrozona Urbana das demais localidades identificadas como urbanas e descritas no mapa nº. 05, anexo, contempladas no art. 59, estarão sujeitas a definição de Zoneamento Urbano, a partir do estudo socioeconômico e físico-territorial e ambiental a ser desenvolvido pela equipe técnica da prefeitura, para subsidiar a elaboração da proposta de Zoneamento destes Núcleos Urbanos, a ser pactuada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e instituída pela legislação municipal específica.

CAPITULO IV DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 74. Os Núcleos Urbanos Consolidados ou em Consolidação, serão ordenados por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizado desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais e da infra-estrutura instalada.

Art. 75. Nos termos fixados em lei municipal específica a ser elaborada, em consonância com os objetivos de cada Macrozona Urbana, o Município poderá exigir que o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257/01:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II - imposto predial e territorial progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

§ 1º A aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo, e nos incisos I a III, se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujos critérios serão definidos na lei municipal específica.

§ 2º Serão considerados imóveis sub-utilizados os lotes ou áreas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido na lei municipal específica.

§ 3º Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

Art. 76. O poder público juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, deverá definir em legislação específica critérios para uso e ocupação do solo, identificando os limites municipais de bairros, distritos e nos aglomerados urbanos da zona rural.

Art. 77. São diretrizes da política de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

- I - combater à utilização inadequada de imóveis urbanos e à proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- II - combater ao parcelamento do solo, à edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- III - reduzir a retenção especulativa de imóveis urbanos que resulte em subutilização ou não utilização;
- IV - revitalizar as áreas urbanas deterioradas, redução da poluição sonora, visual e ambiental e da degradação ambiental.

Art. 78. São Ações Estratégicas da política de parcelamento, uso e ocupação do solo:

- I - elaborar ou atualizar o cadastro técnico municipal para servir de fonte de dados para elaboração de estudos e legislações urbanísticas;
- II - realizar estudo específico para definição de medidas destinadas à recuperação e preservação da qualidade das áreas já consolidadas a evitar a poluição e a degradação dos recursos naturais existentes nas áreas urbanas.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 79. Lei Municipal específica, baseada neste Plano Diretor, delimitará as áreas onde incidirão os instrumentos previstos nos arts. 25, 28, 29, e 35 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, assim como, os critérios para a aplicação dos mesmos.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 80. A política de acessibilidade, mobilidade e transporte municipal tem o compromisso de facilitar garantir o direito de ir e vir, o deslocamento e a circulação da

população, bens e serviços em todo o território municipal, promovendo a integração entre as diversas localidades, em especial nos períodos chuvosos, priorizando os investimentos na recuperação e manutenção do sistema viário principal, inclusive as vicinais.

Art. 81. O poder público deve orientar o crescimento e adensamento dos núcleos urbanos e urbanizáveis com a finalidade de facilitar o deslocamento e a circulação da população, bens e serviços entre as diversas áreas do território municipal.

Seção I Do Sistema Viário

Art. 82. A política de investimentos em infra-estrutura territorial e urbana, referente à implantação, recuperação, manutenção e estruturação do sistema viário obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - garantir acessibilidade e mobilidade na área urbana e rural do município;
- II - garantir trafegabilidade nas vias de acesso intra e intermunicipal;
- III - priorizar os investimentos no sistema viário principal;
- III - promover a ordenação e hierarquização do sistema viário municipal

Art. 83. Para a consecução dessas diretrizes, adotar-se-ão as seguintes ações estratégicas:

- I - realizar estudos com finalidade de melhorar o escoamento nas vias;
- II - buscar recursos para aquisição de patrulha mecanizada;
- III - estimular a formação de consórcios com Municípios vizinhos para adquirir patrulha mecanizada;
- IV - viabilizar recursos para construção e reforma de pontes e bueiros;
- V - buscar recursos da união e do estado para pavimentação urbana;
- VI - buscar recursos e parcerias com o setor privado, para implantação, recuperação e manutenção das estradas vicinais;
- VII - Realizar adequação de ruas e calçadas, promovendo a acessibilidade, especialmente dos portadores de necessidades especiais;
- VIII - realizar estudos e promover a colocação de manilha e drenagem nas áreas que são afetadas pela erosão;
- IX - realizar um planejamento de expansão de ruas.

Seção II Da Gestão do Trânsito

Art. 84. O poder executivo com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e em parceria com o órgão estadual gestor do trânsito, deverá elaborar o Plano de Trânsito do Município, a partir de Mapa Viário, a ser elaborado, definindo as vias centrais de acesso nas zonas urbana e rural, especialmente para escoamento da produção local e acesso às vias secundárias, e mais:

- I - organizar o trânsito de veículos e pedestre com a finalidade de evitar acidentes;
- II - sistematizar o uso das ruas comerciais;
- III - conveniar com órgãos estaduais, visando a segurança de condutores de veículos e pedestres;
- IV - implantar sinalização nas vias públicas.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO

Art. 85. A Política de Saneamento Básico baseada no abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem de águas pluviais e o lixo, tem por objetivo reduzir o impacto

ambiental causados pela destinação inadequada de agentes poluentes no meio ambiente e garantir uma melhor qualidade de vida para a população do Município.

Parágrafo único. O poder executivo terá como meta buscar parcerias junto ao Governo Estadual, Federal e com a iniciativa privada para a implantação de programa de saneamento básico, prevendo o atendimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das unidades residenciais e não residenciais, durante os próximos 10 (dez) anos.

Seção I

Da Drenagem

Art. 86. A Política de Saneamento Básico, no que se refere à drenagem de águas pluviais, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, no controle de doenças de veiculação hídrica e demais serviços e obras especializados nesta área, através do saneamento de forma planejada a curto, médio e longo prazos, para investimento e pactuado com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 87. Para o desenvolvimento da Política de Saneamento Básico, no que se refere a drenagem de águas pluviais através das seguintes ações estratégicas:

- I - promover um plano setorial de drenagem urbana;
- II - desenvolver estudos em parceria com a iniciativa pública e/ou privada para a elaboração do projeto implantação de drenagem de águas pluviais, de microdrenagem ou rede primária urbana para garantir a drenagem superficial que incide nas vias públicas e/ou macrodrenagem para atenuar os problemas erosões das vias públicas, assoreamentos e enxurradas ao longo dos principais talwegues, fundo de vale, para reduzir os impactos ambientais decorrentes do escoamento final das águas pluviais;
- III - investir prioritariamente no serviço de drenagem de águas pluviais, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite.

Art. 88. O poder público poderá aplicar os instrumentos urbanísticos garantidos no Estatuto das Cidades e contemplados neste Plano Diretor para promover as medidas necessárias ao controle ou resolução do problema configurador da situação de risco.

Seção II

Do Abastecimento de Água

Art. 89. A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao abastecimento de água, tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população através do saneamento de forma planejada a médio e longo prazo para investimento e pactuado com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 90. Para o desenvolvimento da Política de Saneamento Básico, no que se refere ao abastecimento de Água deverão seguir as seguintes diretrizes e ações estratégicas, respectivamente:

- I - universalizar o acesso a água potável e toda a população;
- II - assegurar à população oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- III - implantar sistema de tratamento e distribuição de água;
- IV - realizar estudos para adquirir área para construção de reservatório.

Seção III Do Esgotamento Sanitário

Art. 91. A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao esgotamento sanitário, tem por objetivo alcançar a salubridade ambiental, promovendo a disposição sanitária de uso do solo, no controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados nesta área, de modo a proporcionar uma vida mais salutar para a população.

Art. 92. Em atendimento aos objetivos da política de esgotamento sanitário, o município adotará as seguintes diretrizes:

- I - investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite;
- II - desenvolver estudos em parceria com órgãos públicos e a iniciativa privada para a elaboração do projeto de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto e de ações mitigadoras para reduzir os impactos ambientais decorrentes da destinação inadequada de dejetos sanitários;
- III - criar programa de orientação em saneamento básico para a população, visando a adequação das fossas negras e de disposição final de esgotos, conforme padrões estabelecidos nos códigos de vigilância sanitária, obras e posturas.

Art. 93. São ações estratégicas da política de saneamento básico:

- I - captar recursos junto aos órgãos afins para implantar a rede de esgoto e tratamento sanitário;
- II - coibir, a curto prazo, a canalização de fossas domésticas, comerciais e industriais na rede de drenagem pluvial.

Seção IV Dos Resíduos e Coleta de Lixo

Art. 94. A Política de Saneamento Básico, no que se refere a coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, tem por objetivo alcançar o saneamento e salubridade ambiental, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural.

Art. 95. Em atendimento aos objetivos relacionados aos resíduos, o município adotará as seguintes diretrizes:

- I - elaborar Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, com diagnóstico de todo o ciclo produtivo dos resíduos no município;
- II - garantir a oferta adequada de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite.

Art. 96. São ações estratégicas do sistema de coleta e destinação final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário:

- I - realizar estudos de impacto ambiental e de vizinhança para definição da localização do Aterro Sanitário que deverá ser implantado como prioridade das metas deste Plano Diretor;
- II - captar recursos junto aos órgãos afins para implantar sistema de reciclagem e compostagem em consonância com as metas previstas no Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos;
- III - ampliar e melhorar o sistema de coleta de lixo de forma a atender satisfatoriamente a população;
- IV - estimular e apoiar ações para criação de cooperativa de reciclagem.

TÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR
CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 97. A gestão democrática, o sistema e o processo de planejamento se realizam por meio da participação direta da população e de associações, sindicatos, movimentos e entidades representativas dos vários segmentos da comunidade no processo congressual que se constitui em espaços onde se debate, formula e delibera sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

§ 1º O processo de participação popular a que se refere o *caput* deste artigo é a forma democrática e transparente de governar com o povo e objetiva inverter prioridades e garantir a ampla participação dos cidadãos nos destinos e na construção do Município Sustentável.

§ 2º As proposições oriundas no processo congressual serão submetidas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES para avaliação e encaminhamento para as devidas instâncias.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E DO SISTEMA MUNICIPAL DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 98. Compõem a Gestão e o Sistema de Planejamento Municipal Participativo, como instrumentos, órgãos e espaços de apoio, informação e de decisão do Planejamento Municipal:

- I - o Planejamento estratégico de governo
- II - as Secretarias e Órgãos da Administração Indireta Municipal;
- III - os Conselhos Setoriais de Políticas Públicas;
- IV - outras instâncias de participação popular, tais como:
 - a) Congresso Geral;
 - b) Assembléia Municipal Popular;
 - c) Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
 - d) Conferências Municipais;
 - e) demais instâncias de participação popular e controle social, definidas em regimento a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
 - f) Planos Municipais, Regionais e, quando houver, planos de bairro, distritos e de Zonas Rurais;
 - g) Sistema Municipal de Informação.

Art. 99. Além do Plano Diretor fazem parte do Sistema e do Processo de Planejamento Municipal Participativo:

- a) o Plano Plurianual – PPA;
- b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- c) a Lei Orçamentária Anual - LOA, e outras leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - denominada Estatuto das Cidades e as específicas previstas na presente Lei.

Parágrafo único. A gestão e o sistema de planejamento participativo serão coordenados pelo Gabinete do Prefeito, através de órgão competente e/ou de representantes designados para os fins deste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal de

Desenvolvimento Sustentável - COMDES, eleito e composto na forma desta Lei e do seu Regimento aprovado Internamente.

CAPÍTULO III DO PROCESSO CONGRESSUAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS

Art. 100. O processo congressual de Bandeirantes do Tocantins se constitui na descentralização das ações do planejamento para o desenvolvimento municipal e objetiva ampliar os espaços de debate, formulação e deliberação sobre a execução e o acompanhamento de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal para além dos espaços tradicionais da esfera do poder público.

Parágrafo único. Assim suas atividades pressupõe a realização de plenárias micro-territoriais, por segmentos sociais, Assembléia Municipal Popular e Congresso Geral e a existência e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 101. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES de Bandeirantes do Tocantins que é uma instância de participação popular, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre sistema de gestão e planejamento participativo do Município.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição e posse do Conselho a que se refere o *caput* deste artigo o Núcleo Gestor do Plano Diretor assume todas as suas prerrogativas.

Art. 102. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES tem por finalidade coordenar junto com o governo, a viabilização dos objetivos, diretrizes e ações estratégicas emanadas pela população nas várias instâncias do processo de participação popular.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES participa do processo de elaboração do orçamento público, deliberando sobre recursos e estimulando o controle social dos serviços públicos.

Art. 103. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES que será eleito a cada 02 (dois) anos, tomará posse na plenária final do Congresso Geral de Bandeirantes do Tocantins e será constituído de 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) suplentes, distribuídos nas seguintes esferas de representação, a saber:

- I - 06 (seis) conselheiros titulares e 06 (seis) suplentes, representantes territoriais;
- II - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes das entidades das organizações e movimentos populares;
- III - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes das entidades sindicais e associação de trabalhadores;
- IV - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, representante das entidades patronais;
- V - 01 (um) conselheiro titular e 01 (um) suplente, representante de instituições governamentais de segurança, ensino, pesquisa e assistência técnica e financeira;
- VI - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de segmentos sociais;

VII - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes de Conselhos de Políticas Públicas;

VIII - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes da Câmara Municipal de Vereadores;

IX - 02 (dois) conselheiros titulares e 02 (dois) suplentes, representantes do Poder Executivo e Municipal.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito de Bandeirantes do Tocantins, com exceção do Vice-prefeito que é o seu suplente natural, e, no caso de vacância do cargo deste, cabe ao Prefeito indicar outro suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES não serão remunerados.

§ 3º Os (as) conselheiros (as) suplentes terão assento normalmente no pleno com direito a voz.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES poderá convidar outras pessoas assim como poderá ter convidados permanentes como, instituições acadêmicas, profissionais de pesquisa e outras organizações que poderão contribuir com discussões sobre os mais variados temas.

§ 5º Os (as) conselheiros (as) mais votados (as) na plenária Municipal Territorial ou através do voto direto da população em escrutínio secreto serão conselheiros (as) titulares e os (as) seguintes mais votados (as) serão os (as) Conselheiro (as) suplentes no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES.

§ 6º O mandato dos (as) Conselheiros (as) terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

§ 7º As eleições a que se refere o *caput* deste artigo, ocorrerão a cada 02 (dois) anos, no mês de maio e serão regidas por regimento próprio aprovado pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES, e ainda:

I - o Executivo viabilizará as condições necessárias à realização do processo de escolha dos conselheiros;

II - as eleições devem ser convocadas até 45 (quarenta e cinco) dias do término do mandato;

III - As despesas decorrentes do processo de planejamento participativo, bem como as eleições de que trata essa Lei ocorrerão por conta do Orçamento Municipal.

Seção II

Das Atribuições das Instâncias de Participação Popular na Gestão da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 104. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES, terá as seguintes atribuições:

I - receber do Executivo e encaminhar para apreciação e deliberação no Congresso Geral a proposta de Plano Plurianual - PPA, a ser encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores no primeiro ano de cada mandato, revisando e adequando o mesmo quando necessário, em conjunto com o governo;

II - apreciar anualmente as propostas do Poder Executivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da Lei Orçamentária Anual - LOA e seu anexo e o Plano Municipal de Investimento - PMI, a ser encaminhada a Câmara de Vereadores apresentando para apreciação e deliberação da Assembléia Municipal Popular – ASSEMPO;

- III - deliberar sobre aspectos totais ou parciais da política tributária e da arrecadação do poder público municipal;
- IV - deliberar sobre o conjunto de projetos e atividades constantes do planejamento de Governo e orçamento anual apresentados pelo Executivo, em conformidade com o processo de discussão do planejamento participativo;
- V - acompanhar a execução do Plano Diretor, a efetivação orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento do Plano de Investimento - PMI, opinando sobre eventuais incrementos, ou alterações no investimento e planejamento;
- VI - debater a aplicação de recursos, tais como: Fundos Municipais e outras fontes;
- VII - debater sobre os investimentos que o Executivo entenda como necessários para o município, inclusive sobre remanejamento de recursos;
- VIII - receber, em tempo hábil, das Secretarias e Órgãos do Governo, bem como, ter acesso a todos os documentos imprescindíveis à formação de opinião dos (as) Conselheiros (as) relativo ao orçamento público e plano de governo;
- IX - requisitar consultoria interna ou externa especializada, com ou sem ônus para a Prefeitura, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária;
- X - elaborar e aprovar regimento próprio, sobre a metodologia adequada para proceder ao estudo do orçamento, levantamento das prioridades da comunidade, bem como, os critérios técnicos e gerais para avaliação e hierarquização das demandas das propostas advindas das atividades de participação popular;
- XI - debater, estimular ações como campanhas e outras relativas a temas conjunturais que afetem a população, assumindo posicionamento político sobre fatos que interfiram na vida do Município, bem como, encaminhar a mobilização social para engajamento da sociedade em campanhas de interesse geral;
- XII - estimular o processo de Controle Social e Democratização do Serviço Público nas esferas municipal, estadual e federal, estimulando a criação de fóruns de acompanhamento e fiscalização popular;
- XIII - discutir e deliberar sobre o Regimento Interno de instâncias de controle social, comissões de acompanhamentos de obras, serviços, projetos, em curso em território municipal;
- XIV - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES tem a prerrogativa de obter informações sobre eventuais contratações de temporários no poder executivo municipal;
- XV - debater e deliberar sobre a dinâmica de funcionamento do Conselho e do processo congressual a ser definido em regimento próprio, inclusive das eleições de suas instâncias;
- XVI - definir os critérios da divisão micro-territorial e de formação dos segmentos sociais mais apropriados para a implementação do planejamento participativo, por dentro do processo de Congresso Municipal Popular – COMUP.

Art. 105. As Plenárias Micro-territoriais e de Segmentos Sociais são espaços democráticos, transparentes e de construção do planejamento descentralizado diretamente com a população que tem por objetivo:

- a) apresentar a sistemática de funcionamento do processo congressual a cada ano;
- b) apresentar, discutir e acolher demandas da população para integrar o conteúdo do planejamento das políticas de desenvolvimento municipal;
- c) apresentar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, da Câmara de Vereadores e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES;
- d) eleger os delegados representantes da comunidade na proporção de participantes definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDES;
- e) promover a educação popular quanto aos conteúdos técnicos e procedimentos metodológicos do planejamento participativo e do desenvolvimento municipal.

Art. 106. A Assembléia Municipal Popular é um dos espaços de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central debater e deliberar sobre o planejamento do desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como seu anexo, o Plano Municipal de Investimento - PMI a serem apresentados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal anualmente.

Parágrafo único. A Assembléia Municipal Popular acontece duas vezes anualmente ordinariamente, e é formado pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias micro-territoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

Art. 107. O Congresso Geral de Bandeirantes do Tocantins é o espaço de decisão do planejamento participativo implementado pela administração municipal e tem como objetivo central avaliar, debater e deliberar sobre o desenvolvimento municipal, principalmente no que se refere aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas do Plano Diretor e do Plano Plurianual - PPA, e dá posse ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDES.

Parágrafo único. O Congresso Geral acontece a cada 02 (dois) anos ordinariamente, e é formado pelos cidadãos eleitos delegados nas plenárias micro-territoriais e de segmentos sociais, além dos conselheiros eleitos, todos com direito a voz e voto, bem como convidados e observadores com direito a voz.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 108. O Poder Executivo Municipal implementará, disponibilizará a população e manterá atualizado o Sistema Municipal de Informações econômicas, sociais, culturais, demográficas, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, paulatinamente, geo-referenciadas em meio digital.

§ 1º Deve-se assegurar permanentemente a ampla divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, no mínimo por meio de um anuário estatístico, na página eletrônica da Prefeitura, na Internet, assim como seu acesso a todos os cidadãos.

§ 2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações adotará o zoneamento a que se refere esta lei e suas divisões em zona urbana, zona rural entre outras.

§ 4º O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único multifinalitário.

§ 5º Como suporte do sistema de informações serão instalados terminais digitais de informações, ou quiosques digitais, a serem disponibilizados aos cidadãos gratuitamente.

Art. 109. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

CAPÍTULO VI DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR Seção I Das Audiências Públicas

Art. 110. Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação ao público, e deverão constar no processo.

§ 3º O Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Seção II Do Plebiscito e do Referendo

Art. 111. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com fundamento na Lei Orgânica Municipal.

Seção III Da Iniciativa Popular

Art. 112. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade.

Art. 113. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser renovado por igual período, a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dado publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. O poder executivo deverá propor estudos técnicos para reformar ou instituir, num prazo máximo de 02 (dois) anos, contados do início da vigência deste Plano Diretor, os Códigos de Posturas, de Obras, Tributário e Vigilância Sanitária.

Art. 115. O Poder Executivo com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá encaminhar a Câmara Municipal os Projetos de Leis, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da entrada em vigor desta Lei:

- a) Lei de Perímetro Urbano;
- b) Divisão Administrativa dos Bairros, com seus respectivos limites, em função das diretrizes do Plano Diretor Municipal;
- c) Parcelamento, e de Uso e Ocupação do solo;
- d) criação a legislação ambiental municipal.

Art. 116. O Cadastro Técnico Municipal deverá ser atualizado em até 01 (um) ano, a partir da vigência dessa lei.

Art. 117. O material utilizado para elaboração deste Plano Diretor Municipal Participativo, constituído por atas, relatórios, mapas, dados técnicos e diagnósticos socioambiental, deverão ser conservados para consulta pelo prazo de 10 anos.

Art. 118. São partes integrantes desta lei os Mapas anexos: 01 – Mapa nº 01 - Mapa de Zoneamento Urbano; 02 – Mapa nº 02 – Mapa do Sistema Viário; 03 – Mapa nº 03 – Mapa de Infra Estrutura; 04 – Mapa nº 04 – Mapa do Fluxo de Transporte; 05 – Mapa nº 05 – Mapa de Macro-zoneamento.

Art. 119. Qualquer alteração na Lei do Plano Diretor Participativo de Pau D'arco deverá antes ser ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 120. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável terá autonomia plena para editar normas regulamentadoras adstritas aos seus objetivos, funções e prerrogativas. .

Art. 121. Esta Lei deverá ser revista em processo amplo, democrático e participativo, no prazo de 10 anos a partir da data de sua publicação.

Art. 122. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação. revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Vice-Presidente em exercício da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins – TO, aos 26 de Dezembro de 2008.


Luciano Gomes Pereira
Vice-Presidente em Exercício